
DECISÃO DA PREGOEIRA

Autos: Processo Administrativo nº 105/2023, Pregão Eletrônico nº 042/2023.

Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2024 PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.

Recorrentes: COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, inscrita no CNPJ sob o nº: 33.190.948/0001-06.

CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS **LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº: 02.135.330/0001-10.

Recorrido: FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.851.206/0001-96.

Solicitante: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se da análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** e **CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, com interposição de contrarrazões apresentada pela empresa **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI**, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

A presente decisão visa análise de recurso administrativo no presente Processo Licitatório nº 105/2023, na modalidade Pregão Eletrônico 042/2023, que tem como objetivo a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar no exercício de 2024 para atender às necessidades da secretaria de educação, cultura e lazer junto ao fundo municipal de educação – FME.

Em resumo, a Prefeitura Municipal de Redenção – PA, procedeu a abertura de procedimento licitatório, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis, conforme especificações constantes no Edital referente ao pregão eletrônico nº 042/2023.

De forma que, no dia 19/12/2023, dia designado para o pregão eletrônico, para abertura dos envelopes de Proposta e Habilitação, concluiu-se que a empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI, PANIFICADORA 2 IRMAOS LTDA, T B S LTDA e TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA foram as que ofertaram menores preços.

Eis o necessário a relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 13.1.1. do Edital. A empresa requerente envio, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo.

III. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E
DESCARTAVEIS EIRELLI

Alega, resumidamente, e após requer que:

- a) A desclassificação e inabilitação da empresa TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA, pois não cumpriu as exigências contidas nos itens 12.3.5.1.2 e 12.3.2.9. Ainda, não possui Alvará de Licença Sanitária com permissão para comercializar os produtos desta licitação.
- b) A desclassificação e inabilitação da empresa TBS LTDA, pois não cumpriu as exigências contidas nos itens 12.3.5.1.2, 12.3.2.9 e 12.3.3.1.1.

-
- c) Que a empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELLI seja intimada, para demonstrar a viabilidade e exequibilidade nos itens 10 e 11, através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado.
 - d) Por fim requer, seja acolhido e provido o presente recurso Administrativo.

CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI

- a) Que a empresa TBS LTDAS seja desclassificada, tendo em vista ter juntado certidão simplificada sem eficácia/validade. Ou, que seja inabilitada no item 21, por apresentar produto com marca não compatível com o exigido no edital.
- b) Seja solicitado diligências para averiguar o cumprimento do edital pela empresa TBS, em relação a veracidade do atestado de capacidade técnica; e comprovar que possui veículo adequado conforme exigência do item 16.26 do termo de referência.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES LTDA

Alega resumidamente, e após requer que:

- a) Nossa empresa não é uma empresa representante de marcas e sim uma empresa de produção própria da nossa própria marca, diminuindo dessa maneira a intervenção de terceiros na representação e comercialização dos nossos produtos, ou seja, nós produzimos e vendemos;
- b) Compramos em grandes quantidades cargas fechadas diretamente dos frigoríficos, novamente sem intervenção de representantes ou terceiros;
- c) Por possuímos veículo adequado para transportes de carnes, retiramos nos frigoríficos o produto que serve de matéria prima para a produção das carnes referentes aos itens 10 e 11 do edital, diminuindo desta maneira o preço do produto solicitado nesse pregão, sendo assim não temos despesas com o pagamento a terceiros de frete ou taxas de entregas;

-
- d) Apresentamos cotações dos produtos utilizados na produção da carne bovina em pedaços e da carne moída, da data do certame dos produtos utilizados como matéria prima para produção dos itens 10 e 11 do referido edital (ITEM 10 CARNE EM PEDAÇOS PCT DE 1 KG, ITEM 11 CARNE MOÍDA PCT DE 1 KG), baseado nessa cotação fazemos os cálculos de todos os custos a serem inclusos desde a produção, venda e entrega, e então arrematamos os itens em questão com responsabilidade.

TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega resumidamente, e após requer que:

- a) requer-se o RECEBIMENTO da presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO e que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO EDITAL

É sabido que a Administração Pública deve proceder às contratações de bens/serviços, mediante processo licitatório e/ou suas dispensas/inexigibilidades (art. 37, XXI, da CF/88), onde está se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a observância de princípios que resguardecam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e igualdade etc. conforme previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Outro princípio a que a Administração Pública deve observar estritamente é o da vinculação ao instrumento convocatório ou do edital, conforme previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, o edital faz lei entre as partes, Administração X particular, devendo todos os seus termos serem cumpridos por todos os participantes/interessados. No caso em tela as empresas declaradas classificadas e habilitadas, cumpriram todas as regras contidas no edital, apresentando todos os documentos exigidos do art. 27 da Lei 8.666/93, concomitantemente com o Art. 40 do Decreto 10.024/2019.

Dessa forma, analisadas as alegações apresentadas pelas recorrentes e recorridas, a decisão tomada por esta pregoeira, ainda em sede de sessão pública, há de ser mantida, conforme art. 17, VII, do Decreto Lei 10.024/19.

Vale destacar que a administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidades para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Portanto, tendo o interessado/Licitante cumprido todas as exigências do edital, comprovada no portal de compras públicas. Assim, a administração faz jus ao Princípio da economicidade e vantajosidade, conforme art. 3º da Lei 8.666/93, tendo como contratação de um produto de maior qualidade e com menor preço, demonstrando então a necessidade de manter a decisão que habilitou as empresas FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI, PANIFICADORA 2 IRMAOS LTDA, T B S LTDA e TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA.

VI. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, após verificação e análise dos documentos, CONHECIMENTO do recurso administrativo interpostos pelas empresas COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS e CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, posto que tempestivo e cumpridas todas a exigências legais/editalícias, e no mérito NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou as empresas FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI, PANIFICADORA 2 IRMAOS LTDA, T

B S LTDA e TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, posto que cumpriram todas as exigências editalícias.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e art. 13, IV, do Decreto Lei 10.024/19.

Por oportuno, segue os autos à Autoridade Superior, devidamente informados e instruído.

Redenção-PA, 16 de fevereiro de 2024.

ELISONIA
NEVES DO
NASCIMENTO: 2272
94978972272

Assinado de forma
digital por ELISONIA
NEVES DO
NASCIMENTO:9497897
2272
Dados: 2024.02.16
12:59:38 -03'00'

Elisônia Neves Nascimento
Pregoeira
Port. nº 234/2023-GPM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 105/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 042/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO EXERCICIO DE 2024 PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo e contrarrazões ao citado recurso, vejamos.

Em sede de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 042/2023, as empresas ora recorrentes, COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA e CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, declararam intenção de recurso da estudada licitação.

Em razões recursais, a recorrente COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA sustentou que a empresa TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA havia apresentado documentos vencidos, não possuía o alvará de licença sanitária com permissão para comercializar os produtos licitados, além de não ter apresentado declaração de porte da empresa.

Ainda, apresentou recurso em desfavor da empresa TBS LTDA, alegando que a empresa havia apresentado documento vencidos, não apresentando declaração de porte de empresa e que havia sido apresentado atestado de capacidade técnica divergente dos itens licitados.

Por fim, a recorrente também apresentou recurso em desfavor da empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, requerendo que a empresa demonstre a exequibilidade dos itens 10 e 11, carne em pedaços e carne moída, respectivamente.

Do mesmo modo, em razões recursais, a recorrente CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI alegou que a empresa TBS LTDA apresentou certidão simplificada sem validade, além de apresentar diligências em relação ao transporte realizado, ao atestado de capacidade técnica e ao frango da marca SuperFrango ser apenas resfriado ao invés de congelado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Em contrarrazões, a empresa TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI pontuaram sobre as questões suscitadas pelas recorrentes.

II. DA DECISÃO

As empresas COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA e FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI apresentaram tempestivamente suas propostas de recurso e de contrarrazões sendo, por isso, apreciados e julgados.

A) Tropical Empreendimentos LTDA.

Após análise da documentação apresentada pela empresa Tropical Empreendimentos Ltda., percebe-se que ela não deixou de cumprir nenhum dos requisitos exigidos no edital, estando em plena consonância com a documentação solicitada, vejamos.

Com relação a apresentação do cartão CNPJ e do comprovante de inscrição estadual vencidos esta alegação não merece prosperar, visto que o prazo apresentado no item 12.3.5.1.2 do edital se refere a certidões, não devendo estes prazos serem utilizados para determinar a validade de cartões CNPJ e comprovantes de inscrição estadual. Ainda, destacamos que, conforme jurisprudência firmada, o simples vencimento de qualquer documentação não gera a automática inabilitação da empresa participante, podendo, caso entenda necessário, ser aberto prazo para diligências e apresentação da documentação com prazo de validade à época do fato.

No que diz respeito a alegação de que a empresa Tropical não possuía o alvará de licença sanitária com permissão para comercializar os produtos licitados, destaca-se que o alvará é expedido com a demonstração da atividade principal e não de todas as atividades secundárias que a empresa está apta para desempenhar. Com isso, após análise de toda documentação, é evidente que a empresa possui como atividade secundárias a CNAE necessária para a comercialização de produtos alimentícios, sendo o alvará expedido para todas as atividades cadastradas e estando apta a participar do referido processo licitatório.

Ainda, com relação a não apresentação da declaração de porte da empresa, destaca-se que, apesar de disposto no edital, este não é um documento capaz de gerar a inabilitação da concorrente, visto que o único intuito deste documento é demonstrar o enquadramento da empresa como empresa de pequeno porte, o que foi feito pela empresa Tropical com a vinculação da certidão simplificada e

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

marcação do campo específico dentro do próprio sistema, suprimindo a função da declaração.

Dessa forma, com relação a empresa Tropical Empreendimentos Ltda. o recurso interposto pela empresa Comercial Nova Era Produtos Alimentícios, Limpeza E Descartáveis Ltda. não merece prosperar, mantendo a habilitação da empresa recorrida.

B) TBS LTDA.

Após análise da documentação apresentada pela empresa TBS LTDA., percebe-se que ela não deixou de cumprir nenhum dos requisitos exigidos no edital, estando em plena consonância com a documentação solicitada, vejamos.

Com relação a alegação de documentação vencida, destaca-se que a certidão simplificada, apesar de estar expressa no edital como item condicionante, após análise da jurisprudência atual, percebe-se que ela nem se quer é um documento obrigatório com relação ao exposto na Lei 8.666/93, forma em que, se nem mesmo o documento em si poderá gerar a inabilitação, menor será a importância da validade documental, não havendo motivos para a inabilitação requerida.

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

Já com relação a não apresentação da declaração de porte da empresa, destaca-se que este não é um documento capaz de gerar a inabilitação da concorrente, visto que o único intuito deste documento é demonstrar o enquadramento da empresa como empresa de pequeno porte, o que foi feito pela empresa TBS com a vinculação da certidão simplificada e marcação do campo específico dentro do próprio sistema, suprimindo a função da declaração.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, forma em que, conforme entendimento doutrinário, o atestado de capacidade técnica apresentado não precisa ser idêntico ao objeto licitado, devendo apenas demonstrar que a empresa poderá fornecer o item/objeto requerido sem interferências, vejamos:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Dessa forma, o atestado apresentado pela empresa é totalmente aceitável e atende aos requisitos editalícios exigidos, demonstrado a capacidade da empresa em fornecer o objeto solicitado.

Por fim, em sede recursal alegou-se que a empresa TBS apresentou certidão simplificada sem validade, visto que foi alterado seu capital social poucos dias após a emissão da certidão, sendo certo que, como destacado acima, a certidão simplificada por si só não gera a inabilitação da concorrente e que o capital social, mesmo após a alteração, se manteve dentro do limite máximo para enquadramento no Simples Nacional, não há irregularidades constatadas.

Por conta disso, fica evidente que a empresa TBS LTDA cumpre os requisitos exigidos pelo edital, não prosperando os recursos em seu desfavor, mantendo-se habilitada no certame.

C) FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI

Com relação a empresa Friosul, destacamos que esta já possui contrato firmado com esta Administração Pública, inclusive nos mesmos itens que foi vencedora no novo certame (carne em pedaços e carne moída).

Ocorre que, após um período contratual, a empresa começou a oferecer atrasos na entrega destes itens, através da justificativa de que não conseguia entregar os itens no valor que havia sido licitado anteriormente, sendo a carne bovina moída a R\$17,18 e a carne bovina em pedaços a R\$24,48, motivo pelo qual foi notificada diversas vezes.

Pela não entrega no valor licitado foi requerido pela empresa o reequilíbrio econômico-financeiro, sendo o novo valor requerido de R\$22,33 para a carne bovina moída e R\$30,60 para a carne bovina em pedaços, devidamente comprovado com notas fiscais anexas ao processo.

O que gera divergências, conforme apresentado pela empresa Friosul, é que pelo preço que a empresa ganhou a licitação era impossível a manutenção contratual, visto que houve uma elevação demasiada no mercado, como destacado abaixo.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "preço que ganhou na licitação" do produto eis que houve uma elevação demasiadamente no mercado, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ainda, como informado pela própria empresa, o valor licitado à época está menor que o preço de custo pago pela mercadoria, se computado todos os custos que a empresa dispõe de entrega do produto, como destacado abaixo.

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Ora, se a época que o item foi licitado a R\$17,18 a carne bovina moída e a R\$24,48 carne bovina em pedaços, já se fazia impossível a manutenção do contrato, indagamos como será a manutenção contratual sendo a carne moída ofertada a R\$14,89 e a carne em pedaços a R\$19,88.

Pelo exposto fica evidente que a empresa não conseguirá manter o valor ofertado no processo licitatório, não demonstrando a real exequibilidade dos itens 0010 e 0011.

Por conta disso, esta autoridade determina que a empresa Friosul Alimentos Fabricação de Produtos de Carnes Eireli, seja desclassificada deste certame, visto ser incompatível a exequibilidade dos itens das quais foi vencedora com a realidade atual de mercado.

III. CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista o integral cumprimento das condições do presente certame, não há outra alternativa senão desconsiderar os recursos interpostos em em relação as empresas TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA e TBS LTDA, mantendo-as habilitadas.

Com relação ao recurso em desfavor da empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI, esta autoridade determina a sua desclassificação, visto a incompatibilidade entre os lances e documentos apresentados, devendo ser chamado o segundo colocado para andamento do processo.

Por fim, determino que todas as empresas chamadas para dar continuidade no processo apresentem a comprovação de exequibilidade dos itens.

Redenção-PA, 15 de fevereiro de 2024.

VANDERLY ANTONIO LUIZ
MOREIRA:45025843200

Assinado de forma digital por VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07151547000137, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
Data: 2024.02.15 21:00:56 -03'00'

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Memorando 010/2024

Do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer

Professor Vanderly Antônio Luiz Moreira

Para Departamento de Licitação

Elisônia Neves

Redenção Pará 19/02/2024

Assunto: **ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DE DECISÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO 105/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 042/2023.**

Senhora Pregoeira.

Vem-se através deste esclarecer e retificar alguns pontos da decisão proferida por esta autoridade superior, ordenadora de despesas, nos autos do Processo Licitatório 105/2023, Pregão Eletrônico 042/2023, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar no exercício de 2024 para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer junto ao Fundo Municipal de Educação – FME”*.

Da análise profunda dos autos verificou-se que no referido processo licitatório houve a interposição de recurso administrativo somente em face dos itens 01 e 21. Porém, nas razões recursais a empresa recorrente solicitou a desclassificação indireta, por inexequibilidade, da empresa que arrematara os itens 10 e 11, requerendo que demonstrasse a exequibilidade de tais itens.

Mantida a decisão da Pregoeira após a interposição do recurso com as apresentações das razões e contrarrazões recursais, pela manutenção das habilitações das recorridas nos itens 01 e 21, os autos foram enviados à autoridade superior, para fins de decisão, a qual fora proferida com o indeferimento/não provimento do recurso.

Todavia, nessa mesma decisão esta autoridade superior manifestou-se quanto aos itens 10 e 11, não recorridos no sistema/plataforma do processo licitatório no recurso apresentado pela Recorrente, pela desclassificação da empresa que os arrematara. Ocorre que tais pontos (os itens 10 e 11) não deveriam ser abordados na nossa decisão, posto que não eram objetos de interposição do recurso da Recorrente, mas somente foram manifestados, de forma irregular, nas razões recursais. Esclarece-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Pois bem, a menção e pedido de desclassificação e diligências da Recorrente aos itens 10 e 11, sem a devida interposição de recurso em face dos mesmos deu-se de forma ilegal/irregular, posto que desrespeitara as regras, requisitos e exigências tanto das leis e normas infralegais licitatórias (Lei 8.666/93, Decreto 10.024/19), como do edital. A não interposição em face dos mencionados itens não só impede a Recorrente de deles se manifestar/contestar, mas também tolheu o direito de a arrematante desses itens apresentar, no site/plataforma licitatória, suas devidas contrarrazões recursais.

No mesmo sentido a Pregoeira se viu impossibilitada de se manifestar sobre quaisquer pontos inerentes à habilitação, classificação e arrematação dos itens 10 e 11, visto que não foram objetos da interposição de recurso.

Dessa feita, a manifestação tanto da Pregoeira, quanto a autoridade superior, deve ser adstrita aos termos da interposição do recurso administrativo, limitada aos itens recorridos.

Nesse sentido, deve ser desconsiderado todos os pontos da decisão desta autoridade superior que abordara os itens 10 e 11, principalmente quanto à parte dispositiva que determinara a desclassificação de sua arrematante e chamamento das demais colocadas à demonstrarem a exequibilidade desses itens.

Ante o exposto, esta autoridade superior decide pela manutenção da decisão da Pregoeira e ratifica o improvimento do recurso em todos os seus pedidos, mantendo-se a classificação/habilitação das Recorridas nos itens 01 e 21 e, nesse mesmo ato, já adjudica-os.

Ato contínuo, tendo em vista que a decisão desta autoridade já fora lançada no portal/plataforma licitatória, não sendo possível retificá-la e/ou lá emenda-la, requer a desconsideração onde lá foram tratados os itens 10 e 11 e determinada a desclassificação da arrematante desses itens.

Por fim, requer o regular andamento do feito junto à CPL, para a instrução necessária, com a remessa dos autos ao Controle Interno para parecer e a sua consequente devolução a esta autoridade superior, para fins de homologação ou não.

VANDERLY ANTONIO LUIZ
MOREIRA:45025843200

Assinado digitalmente por VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, ou=CP Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07151547000137, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
Dados: 2024.02.19 13:04:07 -03'00'

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº008/2021-PMR